

23 de janeiro de 2024

## ALTERAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS

Na quarta-feira, dia 17 de janeiro de 2024, foi publicado em Diário da República o Decreto Regulamentar n.º 1/2024, que altera a regulamentação do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros de Portugal, adaptando-a à extinção do SEF, que deu lugar à atual AIMA, I. P., e promovendo a modernização e simplificação dos procedimentos administrativos relativos a vistos e autorizações de residência em Portugal. Esta Briefing destaca algumas das principais novidades trazidas pelo referido Decreto Regulamentar.

On Wednesday, January 17, 2024, Regulatory Decree no. 1/2024 was published in the Official Gazette, which updates the regulation of the legal regime for the entry, stay, exit and removal of foreign citizens in Portugal, adapting it to the extinction of the SEF, which gave way to the current AIMA, I.P., and proceeding with the modernization and simplification of administrative procedures relating to visas and residence permits in Portugal. This Briefing highlights some of the main changes brought about by the above referred Regulatory Decree.

### DECRETO REGULAMENTAR N.º 1/2024, DE 17 DE JANEIRO

#### ALTERA A REGULAMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL

##### 1. TRAMITAÇÃO ELETRÓNICA DE PEDIDOS DE VISTO NO ESTRANGEIRO

- (I) Os pedidos de visto que devam ser apresentados num posto consular ou numa secção consular de embaixada portuguesa

- (II) são apresentados em formulário próprio, em formato físico ou eletrónico, deixando de ser obrigatória a sua apresentação em papel;
- (II) As fotografias do requerente poderão igualmente serem apresentadas em formato digital;
- (III) Para efeitos de comprovação da existência de meios de subsistência, passam a ser tidos em consideração, para além dos meios provenientes de subvenções, bolsas de estudo, contrato ou promessa de contrato de trabalho, também contrato de sociedade

23 de janeiro de 2024

ou contrato ou proposta escrita de contrato de prestação de serviços.

## 2. AGENDAMENTO AUTOMÁTICO (QUANDO NECESSÁRIO)

Dos pareceres positivos relativos a vistos de residência emitidos pela AIMA, I.P. devem constar, sempre que no pedido for indicada data de viagem, o agendamento para pedido de autorização de residência junto à AIMA, I.P., salvo nos casos em que a recolha de dados biométricos e demais elementos necessários à instrução do pedido de autorização de residência tenha sido obtida pela rede consular e seja disponibilizada à AIMA, I.P., para os referidos efeitos.

## 3. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO COMPROVATIVA DE REQUISITOS LEGAIS

O requerente passa a ser dispensado da apresentação dos documentos comprovativos os requisitos previstos para os pedidos de concessão de prorrogações de permanência, de autorizações e renovações de residência e de estatuto de residente de longa duração, quando a respetiva informação possa ser obtida oficiosamente pela AIMA, I. P., mediante consulta às bases de dados dos serviços competentes.

## 4. TRAMITAÇÃO ELETRÓNICA DE PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

(I) O pedido de concessão e de renovação de autorização de residência deve ser preferencialmente submetido de forma desmaterializada em plataforma digital

acessível através do portal único de serviços;

(II) Nos pedidos de concessão ou de renovação de autorização de residência é dispensada a demonstração de situações jurídicas já comprovadas no âmbito da concessão de visto que permitiu a entrada e permanência em território nacional, ou do título a renovar, que se mantenham inalteradas e estejam integradas no fluxo eletrónico do SII AIMA;

## 5. TRAMITAÇÃO ELETRÓNICA DO PEDIDO DE REAGRUPAMENTO FAMILIAR

(I) O cidadão residente em território nacional que pretenda beneficiar do direito ao reagrupamento familiar apresenta o respetivo pedido no sistema de informação de suporte à atividade da AIMA, I. P., o qual deve conter a identificação do requerente e dos membros da família a que o pedido respeita;

(II) O pedido de reagrupamento familiar pode também ser apresentado pelo membro da família que tenha entrado legalmente em território nacional e que dependa ou coabite com o titular de uma autorização de residência válida. ●